



10/10

PROJETO DE LEI CM SUBSTITUTIVO Nº 079-02/2022

Define parâmetros técnicos para autorização de poda, supressão de árvores, bem como regulamenta a compensação a ser realizada pelo requerente.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se por supressão de árvore o ato de cortar totalmente uma determinada árvore, estando esta em área pública ou privada, e em perímetro urbano ou rural, e será permitido quando outras intervenções menos lesivas não forem suficientes para sanar a situação.

Art. 2º É permitida a supressão de árvores quando:

I – Existir risco de queda total ou parcial, devidamente analisado o estado fitossanitário da árvore e justificado por laudo técnico;

II – Estiver causando danos ao patrimônio público e/ou privado, e não existindo outras alternativas;

III – For incompatível com a construção de obras públicas ou privadas, bem como de vias, sendo a autorização concedida somente após a aprovação de projeto por parte do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

IV – For de espécie tóxica e/ou com princípios alérgicos e com propagação prejudicial à saúde comprovada;

V – For imune ao corte e/ou protegida(s) por leis federais, estaduais e municipais, somente quando estiver apresentando risco de queda total.



Parágrafo Único. Nos incisos I, II e V faz-se necessário a juntada de laudo técnico da área ambiental e/ou da área da construção civil para que seja realizada a liberação.

Art. 3º É permitida a poda de galhos, se possível mantendo simetria da copa, quando:

I – estes causarem interferência na rede elétrica;

II – estiverem atrapalhando o passeio público;

III – para permitir a passagem de luz e calor aos imóveis, diminuindo assim a umidade, e consequentemente os danos à saúde humana;

IV – estiver causando risco aos imóveis ou transeuntes.

Art. 4º Ocorrendo a substituição de árvores, esta deverá contemplar espécimes adequadas a arborização urbana.

Art. 5º A reposição florestal referente às supressões de árvores deverá respeitar a Instrução Normativa SEMA nº 01/2018 da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 10 de OUTUBRO de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei define parâmetros técnicos para autorização de poda, supressão de árvores, bem como regulamenta a compensação a ser realizada pelo requerente.

Justifica-se o Projeto de Lei em prol da defesa da arborização urbana do nosso município.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 10 de outubro de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)